



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça João Nery de Santana, 197, Centro	77 3642-2157	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO MUNICIPAL Nº 082 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022 - DISPÕE SOBRE O RITO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NAS LEIS Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2022.

### LICENCIAMENTOS

---

- LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 29-2022 PACÍFICO OCEANO QUARTZO MINERAÇÃO LTDA
- LICENÇA PRÉVIA Nº 30-2022 ROCHA MINERAÇÃO LTDA

### OFÍCIOS EXPEDIDOS

---

- OFÍCIO Nº 89/2022- REQUERIMENTO PARA ELABORAÇÃO DE RESOLUÇÃO PARA INDISPONIBILIDADE VOLUNTÁRIA DOS RECURSOS RELATIVOS A SUBVINCULAÇÃO DE 60% DO PRECATÓRIO DO FUNDEF INGRESSADOS NAS CONTAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021.



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

### DECRETO MUNICIPAL Nº 082 de 13 de dezembro 2022.

Dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR das infrações praticadas por contratado/licitante, na fase licitatória e/ou contratual, no âmbito do Município de Oliveira dos Brejinhos.

O MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS, Estado da Bahia, devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Silvando Brito Santos, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica, artigo 84, XI, a Lei nº 8.666/1993, artigo 115, e as demais normas legais pertinentes,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto institui o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, referente às infrações praticadas pelos contratados ou licitantes contra os órgãos públicos do Município de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, bem como regulamenta a competência para a aplicação de sanções administrativas cabíveis, conforme previsto nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos da Administração Pública Direta, incluído o Poder Legislativo, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** As sanções de que trata o presente Decreto são advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, impedimento de licitar, contratar e declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 7.º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e art. 47 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e suas alterações posteriores, que regulamentam as licitações e os contratos na Administração Municipal Direta, estabelecendo a sistemática para a aplicação de penalidades face a impropriedades cometidas por contratados/licitantes, pessoas físicas e jurídicas, no bojo da fase licitatória e/ou contratual.

**Art. 3º** A adoção dos procedimentos descritos nesta norma não elide a realização, a qualquer tempo, do rito próprio da Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013, bem como nos casos previstos no Decreto Regulamentador nº 11.129/ de 11 de julho de 2022.

**Parágrafo único.** Os atos previstos como infrações administrativas, mencionadas na presente instrução, que sejam tipificadas como atos lesivos à luz da Lei nº 12.846/2013, serão apuradas conjuntamente, nos mesmos autos, observado o rito procedimental previsto no Decreto Regulamentador nº 11.129/2022.

**Art. 4º** O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR, deverá ser instaurado e concluído, consoante prazo da prescrição administrativa conexa à impropriedade aferida, destacando-se que em se tratando de crime a prescrição seguirá de acordo com as cominações previstas no Código Penal.



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

**§ 1º** O PAAR que não for concluído no prazo máximo de 1 (um) ano, tramitará com prioridade, em caráter de urgência, devendo ser concluído nos 06 (seis) meses subsequentes;

**§ 2º** O prazo para conclusão da fase de instrução processual do PAAR não excederá a 180 (cento e oitenta) dias para os casos decorrentes da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), nos moldes do art. 9º do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 10 da Lei nº 12.846/2013;

**§ 3º** Nos casos em que os prazos previstos neste artigo não forem considerados, a situação deverá ser informada ao Controle Interno da Prefeitura Municipal, para análise da necessidade de abertura ou não de procedimento específico de apuração de responsabilidade (Processo Administrativo Disciplinar - PAD) do servidor que deu causa à morosidade.

**Art. 5º** Na aplicação das sanções administrativas de que trata este Decreto, a autoridade administrativa levará em conta a conduta praticada e a intensidade do dano provocado e segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 6º** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á do vencimento.

### SEÇÃO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7º** Entende-se como Compra, para fins deste Decreto e segundo a Lei nº 8.666/1993, toda e qualquer aquisição remunerada de bens, seja para um único fornecimento ou fornecimentos realizados de maneira segmentada.

**Art. 8º** Entende-se, para fins deste Decreto:

I - Notificação de Infração: é o documento por meio do qual a autoridade competente dá ciência à licitante ou contratado, de conduta imprópria em procedimento licitatório ou que afronta as normas contratuais e legislação em vigência;

II - Fiscalização: atividade exercida de forma sistemática, com o fito de diligenciar quanto ao adimplemento contratual, e envolve a inspeção e controle técnico (de obra ou serviço), aferindo o acompanhamento da execução ao projeto, especificações e prazos estabelecidos;

III - Fiscal do Contrato: servidor preferencialmente efetivo, pertencente ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pelo Procedimento Administrativo, nomeado pela autoridade competente, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização dos contratos do órgão, verificando o cumprimento da execução do objeto contratual nos moldes do edital e do contrato administrativo originado do procedimento que levou à contratação, seja licitação, que é a regra, ou as excepcionalidades, como uma eventual contratação direta, na forma da Constituição da República e das leis infraconstitucionais. Com o intuito de formalizar essa importante tarefa, o representante da Administração deverá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

IV - Gestor do Contrato: servidor, designado para gerenciar e supervisionar a execução do contrato administrativo, para cumprimento integral do objeto adquirido. Não obstante, o gestor do contrato não se confunde com a autoridade competente para aplicação de sanções administrativas face ao contratado/licitante infrator, uma vez que tal competência está determinada neste Decreto, em capítulo próprio;



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

**V** – Contratado/Fornecedor: pessoa física ou jurídica que assume obrigação de entregar bens ou prestar serviços ao órgão público, mediante contrato, recebimento de nota de empenho e admissão à adesão a ata de registro de preços;

**VI** - Licitante: qualquer pessoa física ou jurídica, que participa de certames promovidos pelo órgão público, independentemente de sua contratação;

**VII** - Autoridade Competente: agente público investido de capacidade administrativa, para expedir atos administrativos, por competência exclusiva ou delegada, tais como Prefeito, Presidente de Comissão de Licitação, Secretários Municipais, Diretores, Superintendentes, Coordenadores, Chefes de Setor e fiscais de contrato;

**VIII** - Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR: procedimento formal destinado a identificar e documentar eventuais infrações, registrar o contraditório e garantir à outra parte a ampla defesa, além de afiançar a aplicação das sanções aplicadas;

**IX** - Contrato: Instrumento que expresse a comunhão das vontades, figurando como parte o órgão público municipal, tais como termos de adesão, contrato e notas de empenho recebidas;

**X** - Interessado: interessado é a licitante ou contratado que é parte em um Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR;

**XI** - A Sanção Jurídica: penalidade previstas em lei, edital ou contrato, aplicada pelo Município no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo (infração administrativa), sendo imprescindível a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal. A sanção tem o fito de reprová-la conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelas demais licitantes e contratadas, podendo ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes ou contratados que descumprem suas obrigações;

**XII** - Infração Administrativa: Infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção, cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa; é, portanto o comportamento ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão;

**XIII** - Rescisão Contratual: é a ruptura da relação contratual, estabelecida entre a Administração Pública e a contratada, podendo ser unilateral, por acordo entre as partes, ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação;

**XIV** - Espécies de Sanções Administrativas: no âmbito dos órgãos públicos do Município de Oliveira dos Brejinhos, as sanções administrativas aplicáveis aos licitantes ou contratados são:

**a)** Advertência: consiste em uma comunicação formal ao contratado/licitante, após a instauração do processo administrativo sancionador, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada. As faltas sancionadas com a advertência somente podem ser aplicadas durante a vigência do contrato. Findo este último, não mais poderá ser aplicada, até por não haver mais interesse para a Administração;

**b)** Multa: tem natureza pecuniária e sua aplicação se dará na gradação prevista no instrumento convocatório ou no contrato, quando houver atraso injustificado no cumprimento da obrigação



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

contratual, e/ou em decorrência da inexecução parcial ou total do objeto da contratação, nos termos do artigo 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como os percentuais indicados em tópico próprio tratado a seguir neste Decreto. Demais disso, se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente, consoante os termos do §1º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Suspensão Temporária de Participar em Licitações e Impedimento de Contratar; A sanção de impedimento de contratar impede os Contratados/licitantes de formalizarem contratos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, por prazo não superior a 2 anos. Para aplicação dessa sanção considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgão ou entidade da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993). Sua previsão legal está inserida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal e Descredenciamento no SICAF (Pregão e RDC): a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado foi criada pela Lei nº 10.520/02, sendo aplicável nas licitações na modalidade Pregão e RDC, assim como nos contratos firmados em decorrência das licitações realizadas nessas modalidades. Outra diferença está no prazo de impedimento, elevado para até 5 (cinco) anos. Este dispositivo também tipifica as condutas dos fornecedores que ensejarão aplicação de penalidade administrativa, consoante sua transcrição literal: "A aplicação do impedimento de licitar, contratar com a Administração Pública e o descredenciamento do SICAF, previsto neste item, são concomitantes. A sanção de impedimento de licitar e contratar impossibilitará o fornecedor de participar de licitações e formalizar contrato no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção - União, Estado, DF ou Municípios";

e) Descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores: O descredenciamento no Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Governo Federal -SICAF se dará com a situação "inativo" sobre os dados do fornecedor disponível no sistema, em consequência da aplicação da sanção de impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e pelo Decreto nº 5.450, de 2005;

f) Declaração de Inidoneidade: A declaração de inidoneidade impossibilitará o contratado/licitante ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A aplicação desta sanção é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação, no âmbito do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, é a penalidade cuja aplicação está adstrita à proposição do Secretário Municipal de Administração e Finanças, considerando os motivos instruídos no decorrer do rito processual pertinente.

**XV - Do Assentamento em Registros:** Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa, no órgão ou entidade processante e no Sistema de Cadastramento de Fornecedores;

**XVI - Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento de Fornecedores:** Instaurado e instruído todo o processo administrativo sancionador, decorrido todos os prazos legais, produzidas as provas, aplicada a sanção pela autoridade competente do Órgão ou entidade e julgados os recursos, se houver, a Administração deverá providenciar a execução da decisão administrativa e o registro nos sistemas adequados. As sanções passíveis de registro no sistema são: advertência, multa, suspensão



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

temporária, declaração de Idoneidade, impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

**XVII - Da Repercussão da Responsabilização pela Prática de Atos de Corrupção nas Diferentes Esferas Jurídicas - Aplicação da LAC:** os atos de corrupção são tratados na esfera penal, como crimes contra a Administração Pública, contra Ordem Econômica e contra a Ordem Tributária; no âmbito civil, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) constitui o principal instrumento de repressão à corrupção; e no campo administrativo, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cuida, dentre outras situações, de responsabilizar servidores públicos que incorrem em práticas relacionadas à corrupção e as normas de licitações e contratos, em especial a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tratam de punir irregularidades praticadas por contratados. Para a realização de uma apuração no âmbito administrativo, não se deve aguardar a atuação das esferas civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente; destaque-se que em regra, as conclusões das apurações no âmbito penal e civil não vincularão as conclusões das investigações da administração. No tocante à separação da instância administrativa com o campo de atuação dos Tribunais de Contas, é válido ressaltar que a regularidade de contas julgada por aquelas Cortes (TCU, TCE e TCM) não impede a responsabilização de servidores ou entes privados pela Administração;

**XVIII - Esfera Penal:** O Código Penal em vigência, em seus artigos 312 a 359, prevê uma série de crimes contra a Administração Pública, e esse rol de crimes tipificados se somam a outros constantes de diversas leis penais extravagantes que tangenciam as ilicitudes, e tem como sujeitos ativos apenas pessoas físicas. A Lei nº 8.666/93, a seu turno, tipifica como crimes as condutas consideradas danosas à Administração Pública, à moralidade pública e aos interesses dos demais participantes de licitações públicas, passíveis de verificação nas mais diversas fases do procedimento licitatório e respectivo contrato administrativo, abrangendo situações que vão desde a concepção do instrumento convocatório à efetiva execução do objeto contratual. Tais casos devem ensejar a apuração no âmbito penal em face das pessoas físicas que praticaram os ilícitos, devendo a Administração Pública apurar, no âmbito administrativo, as mesmas condutas, tanto em face dos servidores que as tenham praticado (Lei nº 8.112/90), quanto em face das pessoas jurídicas envolvidas;

**XIX - Responsabilidade de Pessoas Jurídicas na Esfera Cível - Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92):** O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (atual Código Penal Brasileiro) não menciona qualquer possibilidade de responsabilização criminal de pessoas jurídicas, não obstante, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis àqueles, servidores ou não, que pratiquem atos de improbidade contra o Poder Público; com o fito de alcançar os colaboradores e beneficiários indiretos da prática de atos de improbidade, o art. 3º define que as disposições da mencionada lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Desse modo, é possível a condenação de pessoas jurídicas por atos de improbidade, com fundamento na Lei nº 8.429/92, sendo-lhes aplicáveis as sanções descritas no art. 12 do referido normativo, no que couber. Em todas as hipóteses de atos de improbidade (arts. 9º, 10 e 11), a Lei nº 8.429/92 prevê Poder Público como sanção aplicável às pessoas jurídicas de direito privado, isolada ou cumulativamente com outras penalidades civis e administrativas;

**XX - Da Sujeição a Perdas e Danos:** Independentemente das sanções legais cabíveis na esfera Administrativa, a licitante ou contratado improprio ficarão, ainda, sujeitos à composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais. Frise-se que a legitimidade passiva da pessoa jurídica, tratada nos tópicos anteriores, não afasta a possibilidade de se demandar os sócios e gestores, os quais responderão com seu patrimônio pessoal pelos danos causados;



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

**XXI** - Da Responsabilização de Pessoas Jurídicas na Esfera Administrativa: Quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, a Lei de Licitações e Contratos, prevê sanções de cunho administrativo e penal aos agentes públicos e particulares que concorram para a prática de atos lesivos/fraudulentos ou que, de alguma forma, ensejem o descumprimento contratual. Observamos também nesta Seção I, que as pessoas jurídicas podem ser sancionadas administrativamente pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 87, Lei nº 8.666/93), ou ainda, pelo enquadramento nas hipóteses previstas no art. 88 do mesmo normativo; também inserida nesse contexto está a própria Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/13, que versa sobre responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública;

**XXII** - Da Incidência do Instituto da Prescrição e Decadência: A pretensão punitiva da Administração se encontra submetida a limites temporais definidos, dentro dos quais pode exercer legitimamente as suas competências administrativas sancionadoras em face daqueles com as quais se relaciona, caso seja verificada uma irregularidade tipificada em lei como ato ilícito. A Lei nº 9.873/1999, aplicável no âmbito do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA de forma supletiva diante da lacuna legislativa, estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública. O prazo prescricional para que a Administração instaure o processo administrativo para apuração das responsabilidades do contratado, em decorrência da inexecução das obrigações respectivas é de cinco anos, contados a partir do momento em que se conhece a infração;

**XXIII** - Interrupção e suspensão do cômputo do prazo prescricional: O art. 2.º da Lei nº 9.873/1999, também, estabelece algumas hipóteses em que o prazo prescricional para a Administração exercer sua pretensão punitiva será zerado e terá a sua contagem reiniciada: quando da notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; ou por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração Pública;

**XXIV** - Responsabilização Administrativa com base na Lei nº 12.846/13 - ("LEI ANTICORRUPÇÃO" ou "LEI DA EMPRESA LIMPA"): A Lei Anticorrupção estabelece a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administrações públicas nacionais e estrangeiras; suas regras aplicam-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente;

**XXV** - Processo Administrativo de Responsabilização - PAR: A Lei Anticorrupção regula o processo administrativo de apuração da responsabilidade de pessoa jurídica - ou simplesmente PAR - nos seus artigos 8º a 15; o Decreto nº 11.129/2022, por sua vez, detalhou ainda mais rito procedimental estruturado na Lei nº 12.846/2013, conforme se observa nos artigos 2º a 14 do regulamento federal;

**XXVI** - Competência: Compete à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica nos moldes da Lei Anticorrupção. Conforme o art. 4º do Decreto nº 11.129/2022, a depender dos indícios de autoria e materialidade que forem apresentados, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, a autoridade competente decidirá não só pela instauração de um PAR, mas alternativamente pela abertura de um processo de investigação preliminar, ou até mesmo pelo arquivamento da matéria. Caberá ao chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos o dever de comunicar à autoridade competente para instaurar o PAR sobre eventuais fatos que configurem simultaneamente atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 e infrações às normas de licitações e contratos.





## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

**XXVII** - Cadastros: A Lei 12.846/2013 normatizou em seus artigos 22 e 23 o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, destinados a garantir publicidade às penalidades aplicadas aos entes privados, além de prever sua utilização compulsória por todos os poderes e esferas de governo;

**XXVIII** - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS: O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) foi criado pela em 2010 para consolidar e divulgar a relação de pessoas, físicas e jurídicas, que tenham sofrido sanções das quais decorram, como efeito, restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, assim considerados os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º** A autoridade competente deverá encaminhar junto a solicitação de abertura do PAAR, Nota Técnica com análise prévia, na qual constará o enquadramento da impropriedade a ser apurada, o rol de motivos que deram causa à solicitação de abertura do procedimento administrativo e, as consequências de tal ato infracional à Administração Pública, ao andamento do certame e/ou contrato inerente.

**Parágrafo único.** O interessado na abertura do PAAR poderá notificar a empresa, para que esta apresente no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de recebimento, esclarecimentos e/ou providências para resolução das eventuais irregularidades apontadas. Após apresentação ou não do esclarecimento e/ou providências, a autoridade competente decidirá pela abertura ou não do PAAR com os elementos e documentos citados no caput.

### SEÇÃO I

#### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 10.** Conforme o fato apurado, são competentes para proferir decisões relativas ao PAAR, exceto nos casos de declaração de inidoneidade, e naqueles específicos previstos na Lei nº 12.846/2013:

I - Durante o procedimento licitatório ou em caso de recusa em assinar o contrato: O Diretor de Licitações e Contratos ou o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, conforme o local onde o procedimento for conduzido;

II - Durante a execução contratual: o Prefeito Municipal ou Secretário Municipal, onde se encontra lotado o responsável pela fiscalização do contrato;

**Parágrafo único.** Os agentes indicados neste artigo, são responsáveis pela documentação do resultado do PAAR, devendo providenciar a publicação das decisões proferidas, a devida alteração de registros cadastrais, bem como pela emissão e envio de guias e pagamento de multas.

**Art. 11.** No caso de interposição de recurso, este será apreciado em única instância, pelo:

I - Pelo Secretário Municipal, nos casos do inciso I do artigo 10 deste Decreto;

II - Pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores, nos casos do inciso II do artigo 10 deste Decreto.

**Art. 12.** Aquele que, no exercício de suas competências, tiver conhecimento de qualquer irregularidade que possa ensejar a aplicação das sanções previstas neste Decreto e não tomar as medidas cabíveis, retardando ou omitindo-se no seu dever, incidirá em falta disciplinar, sujeitando-se à apuração de responsabilidade.



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

**Parágrafo único.** Provocada a autoridade competente acerca de impropriedade aferida, esta deverá determinar a instauração do PAAR, após respeitado os ditames do art. 9º deste Decreto.

**Art. 13.** Compete ao fiscal do contrato e aos membros da equipe de fiscalização reportarem-se às autoridades competentes, quanto às irregularidades identificadas na execução do contrato sob seu acompanhamento, sujeitando-se, aferida a falta disciplinar, à apuração de responsabilidade.

**Art. 14.** Nos casos em que o contratado/licitante figurar em PAAR instaurado por irregularidades no bojo da licitação e também na execução contratual, cada falta deverá ser apurada, analisada e julgada pelas áreas afetas à sua competência, consoante consignado neste Capítulo.

**Art. 15.** Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme artigo 65 da Lei nº 9.784, de 1999 e será decidido,

I - Em regra, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças ou;

II — Pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores, nos casos em que o Secretário Municipal de Administração e Finanças ou Coordenador Setorial proferir a decisão de última instância.

**Parágrafo único.** A revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção, consoante inteligência do parágrafo único do artigo nº65 da Lei 9.784/99.

### SEÇÃO II

#### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 16.** Aplica-se às autoridades competentes para decidir o PAAR as regras de impedimento e suspeição da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, e naqueles previstos no artigo 18 da Lei nº 12.846/2013.

**Art. 17.** A autoridade que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao seu substituto, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 18.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**Art. 19.** Na hipótese de suspeição ou impedimento da autoridade para proferir decisão de PAAR, passará a ser competente o seu substituto legalmente designado.

### CAPÍTULO III

#### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

##### DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 20.** O fornecedor que não cumprir integralmente as obrigações assumidas, seja licitante ou contratada, nos casos previstos em lei, garantido o contraditório e ampla defesa, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

III - Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos;

IV - Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS/BA;

V - Declaração de inidoneidade.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

### SEÇÃO I

#### DA ADVERTÊNCIA

Art. 21. Advertência é o aviso por escrito, emitido ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato e será expedida pelas autoridades indicadas no artigo 10 e seguintes.

### SEÇÃO II

#### DA MULTA

Art. 22. A multa é a sanção pecuniária imposta ao licitante, que poderá ser aplicada respeitando os seguintes percentuais:

I - 5% sobre o valor da proposta, nos casos em que a licitante deixar de apresentar a documentação exigida pelo certame;

II 10% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante não mantiver a sua proposta ou deixar de celebrar o contrato, no prazo de validade da proposta;

III - 15% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante apresentar documento falso ou em caso de recusa injustificada do licitante adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

IV - 20% sobre o valor da proposta no caso em que a licitante cometer fraude ou comportar-se de modo inidôneo no âmbito da licitação.

**Art. 23.** A multa, no âmbito do contrato, que poderá ser:

I - De caráter compensatório, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 15% (quinze por cento) em caso de inexecução parcial do objeto pela contratada ou nos casos de rescisão do contrato, calculada sobre a parte inadimplida;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, pela sua inexecução total.

II - De caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando será aplicado os seguintes percentuais:

a) 0.33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, quando o atraso não for superior à 15 (quinze) dias corridos;

b) 0.66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder a alínea anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o décimo sexto dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão contratante.



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

**Art. 24.** A multa será formalizada mediante apostilamento contratual, na forma do artigo 65, §8.º da Lei n.º 8.666/1993 e será executada mediante:

I - Mediante quitação do valor da penalidade por parte do contratado em prazo a ser determinado pela autoridade competente;

II - Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

III - Mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada e;

IV - Mediante procedimento judicial.

I.º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA) ou aquele que vier a substituí-lo;

§2.º O pagamento da importância devida poderá ser parcelado, mediante autorização da Secretaria de Administração, Comunicação, Ciência e Tecnologia, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, observando-se ainda as normas municipais competentes em vigência à época do pedido de parcelamento.

### SEÇÃO III

#### DA SUSPENSÃO

**Art. 25.** A sanção de suspensão consiste no impedimento temporário de participar de licitações e de contratar com a Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos/BA, pelo prazo que este ente público fixar, tendo sido arbitrado de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o limite temporal de 2 (dois) anos, nos casos em que a licitação e/ou o contrato conduzirem-se pela Lei n.º 8.666/1993.

### SEÇÃO IV

#### DO IMPEDIMENTO

**Art. 26.** Nas licitações e contratos regidos pelas Leis n.º 10.520/2002 e 12.462/2011, as licitantes ou contratados poderão ser impedidos de licitar e contratar com o Município de Oliveira dos Brejinhos pelo prazo de até 05 (cinco) anos e será descredenciado do sistema de cadastramento de fornecedores, sem prejuízo às multas previstas no instrumento convocatório e/ou no contrato, bem como das demais cominações legais, sendo imposta àquele que:

I - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;

II - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsificada;

III - Ensejar ou der causa ao retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

IV - Não manter sua proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente que o justifique;

V - Praticar atos fraudulentos na execução do contrato; ou

VI - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. Submete-se à mesma sanção a licitante ou contratado, sob o regime instituído pela Lei n.º 12.462/2011, que fraudar a licitação dou der causa à inexecução parcial ou total do contrato.



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

### SEÇÃO V

#### DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

**Art. 27.** Penalidade cuja aplicação pode ser proposta ao Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores, à vista dos motivos informados na instrução processual, dos contratos e licitações regidos pela Lei nº 8.666/1993.

**Parágrafo único.** A declaração de inidoneidade prevista neste Artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

##### SEÇÃO I

##### DA INSTAURAÇÃO

**Art. 28.** O procedimento de apuração de responsabilidade de que trata este Decreto será atuado em processo com numeração única e instruído pelo órgão público, conforme disposto no Artigo 9º, devendo conter necessariamente os seguintes documentos, conforme o caso:

- I — A descrição dos fatos, local, e demais circunstâncias que caracterizem o suposto descumprimento da obrigação;
- II — Qualificação da licitante ou contratado;
- III — Cópia da ata da sessão do procedimento licitatório;
- IV — Cópia integral do contrato, incluindo termos aditivos e apostilamentos;
- V — Cópia da garantia apresentada pelo fornecedor;
- VI — Cronograma e diário de obra;
- VII — Data de início da contagem do prazo de atraso para contagem da multa;
- VIII — Parecer técnico, relatando o impacto do descumprimento;
- IX — Memória de cálculo, nos casos em que couber a aplicação da multa;
- X — Notificação, anterior a abertura do processo, citada no art. 9º, parágrafo único e art. 29 deste Decreto;
- XI - Outros documentos que comprovem e/ou elucidem os fatos.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, os documentos relacionados neste artigo poderão ser parcialmente dispensados para fins de abertura do procedimento de apuração de responsabilidade, após deliberação da autoridade competente em análise detida do caso concreto.

**Art. 29.** Verificada a irregularidade contratual, deverá o fiscal ou gestor do contrato, notificar o contratado/licitante do ocorrido, pedindo-lhe providências e justificativas, no intuito de sanar a falta contratual.



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

**Parágrafo único.** Tratando-se de irregularidade cometida por licitante, a Notificação correspondente à esta falta será produzida por Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão de Licitação.

**Art. 30.** Silente o contratado/licitante acerca das providências para regularizar sua situação perante o firmado com a Administração, o fato deverá ser levado ao conhecimento da autoridade competente, consoante art. 10 e seguintes, e observadas as disposições do artigo 28 deste Decreto, para instauração do PAAR.

**Art. 31.** Após a abertura do PAAR, a autoridade competente determinará a expedição de notificação de instauração de abertura de processo ao fornecedor, intimando-o, e informando as disposições contratuais, normas técnicas e legais que deixaram de ser atendidas e/ou foram violadas, bem como a fundamentação legal para possível aplicação da sanção administrativa.

**§ 1º.** Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavradas tantas notificações de infrações quantas forem as infrações constadas;

**§ 2º.** Os responsáveis pela fiscalização ou pela gestão do contrato deverão abster-se de dirigir novas comunicações ou estabelecer tratativas relativas ao objeto da notificação, sem dar prévio conhecimento ao responsável pela condução do PAAR.

**Art. 32.** As infrações correlatas, cometidas nas mesmas condições de tempo, lugar e ocorridas na mesma licitação, ou no bojo do mesmo contrato, serão objeto do mesmo PAAR, exceto quando se tratar de fornecedores distintos.

**Art. 33.** A intimação via notificação será realizada pessoalmente ou através de e-mails cadastrados da notificada ou por meio de Aviso de Recebimento - AR, pela agência dos Correios.

**§ 1º.** Quando não for possível a notificação conforme o disposto no caput deste artigo, ou no caso do contratado/licitante não ter sido encontrado ou encontrar-se em domicílio indefinido, a intimação deverá ser realizada via edital, a ser publicado uma única vez no DOEM - Diário Oficial Eletrônico do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA;

**§ 2º.** A intimação pode ser anulada quando feita sem a observância das prescrições legais e regulamentares, podendo ser tal falta suprida pela Administração via publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA ou pelo atendimento por parte do licitante/contratado interessado;

**§ 3º.** Considerar-se-á efetivada a intimação quando assinada por preposto da licitante ou contratado, confirmado o recebimento do e-mail ou na data informada pelos Correios do efetivo recebimento da correspondência, no endereço expresso na notificação ou na data da publicação no Diário Oficial do Município de Oliveira dos Brejinhos-BA.

**Art. 34.** É dever do contratado/licitante manter o endereço de seu domicílio atualizado, endereços eletrônicos atualizados, junto ao gestor do contrato, o qual cientificará o encarregado do PAAR de qualquer alteração informada no decorrer do procedimento.

**Art. 35.** Nos casos de PAAR com eventual aplicação de multa, a Administração deverá oficiar a seguradora da expectativa de sinistro.

**Art. 36.** Uma vez devidamente notificado, o contratado/licitante interessado poderá oferecer defesa prévia, devendo indicar de forma motivada as provas que pretenda produzir, em até 10 (dez) dias a contar de sua notificação.

**Art. 37.** As manifestações do contratado/licitante não serão conhecidas quando interpostas:



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

- I - Intempestivamente;
- II - Por agente ilegítimo;
- III - Preclusas;
- IV - Após o exaurimento da esfera administrativa.

§ 1º. A critério da Administração, a defesa prévia intempestiva poderá ser conhecida, desde que não proferida a decisão.

§ 2º. A autoridade competente poderá conceder dilação de prazo, para o contratado/licitante apresentar a defesa prévia, desde que pleiteado via requerimento contendo as justificativas relevantes para possibilitar essa concessão.

§ 3º. Cabe ao contratado/licitante interessado a comprovação dos fatos alegados, sem prejuízo ao dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

**Art. 38.** As provas apresentadas pelo fornecedor somente poderão ser recusadas se ilícitas, inconsistentes, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada em observância ao exposto no art. 50 da lei nº 9.784/1999.

**Art. 39.** A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo fornecedor, ocasião em que será registrado nos autos, de forma fundamentada, os motivos pelos quais as considera procedentes.

### SEÇÃO II

#### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

**Art. 40.** A Comissão responsável pelo PAAR fará constar nos autos os dados necessários à decisão, devendo elaborar nota técnica contendo análise dos fatos, dos argumentos e das provas apresentadas em sede de defesa e opinando sobre a materialização ou não do descumprimento, além da memória de cálculo, nos casos de eventual aplicação de multa.

**Art. 41.** Os atos de instrução que exijam providências por parte dos fornecedores interessados devem realizar-se de modo menos oneroso para estes.

**Art. 42.** Quando for necessária a prestação de informações adicionais ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações específicas para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

§ 1º. Caso haja necessidade de promover diligência, em qualquer fase processual, e desta diligência surgirem fatos novos, o fornecedor deverá ser intimado para manifestar-se especificamente acerca destas ocorrências, podendo apresentar defesa prévia, contendo suas justificativas, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º. Aos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade com espeque na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), incluir-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, conforme disposto no artigo 11 da referida lei.

§ 30. Silente a parte interessada acerca da intimação, o órgão competente poderá, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.



## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

§ 4º. Nos casos em que o interessado se constituir em consórcio, deverá ser analisado o termo de composição do consórcio para que sejam examinados objetivamente os atos de cada empresa em apartado.

### SEÇÃO III

#### DA DECISÃO

**Art. 43.** A autoridade competente analisará o processo e proferirá sua decisão, contendo, no mínimo, a descrição sucinta dos fatos, e:

- I - As normas, cláusulas contratuais e/ou editalícia definidoras da infração e as sanções previstas fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento;
- II - A fundamentação da proposta de Declaração de Inidoneidade, conforme o caso;
- III - Memória de cálculo, no caso de eventual aplicação de multa;
- IV - A fundamentação pelo acolhimento da defesa e arquivamento, conforme o caso.

**Art. 44.** O fornecedor será intimado do teor da decisão, advertindo quanto ao prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Recurso Administrativo.

Parágrafo único. Da decisão administrativa sancionada cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão, aos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade com espeque na Lei nº 12.846/2013, conforme inteligência do artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022.

**Art. 45.** Efetivada a intimação, caso a decisão seja pela aplicação de sanção, tal decisão deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, na forma de extrato, o qual deverá conter:

- I - A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;
- II - O descumprimento cometido;
- III - O fundamento legal da sanção aplicada;
- IV - O nome dou razão social do fornecedor penalizado, com o número de sua inscrição no Cadastro da Receita Federal;
- V - O prazo de impedimento ou suspensão para licitar e contratar e, nos casos de aplicação de multa, o respectivo valor;

**Art. 46.** Na hipótese de ser verificada situação que enseje a Declaração de Inidoneidade, será apresentada proposta fundamentada a ser submetida ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores ou pelo Diretor do S.A.A.E., para as providências pertinentes.

### SEÇÃO IV

#### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 47.** Interposto Recurso Administrativo pelo fornecedor, suas razões serão analisadas pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º. O recurso apresentado deverá ser dirigido à autoridade responsável, por decidi-lo, por intermédio da que proferiu a decisão recorrida, a qual deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, exercer seu juízo de retratação, ou apresentá-lo à instância superior, devidamente informados.





## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos.

§ 2º. A tempestividade recursal deve ser aferida pela data em que foi protocolado o recurso.

§ 3º. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo à penalidade aplicada, se pautará pelo disposto no Art. 61 da Lei nº 9.874/1999.

**Art. 48.** Em caso de aplicação da sanção de multa, a Administração deverá encaminhar ao fornecedor penalizado o Documento de Arrecadação Municipal — DAM, juntamente com a notificação da decisão, para pagamento em prazo não inferior à 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º. Decorridos 5 (cinco) dias úteis do vencimento do DAM, sem o registro do pagamento, será promovida a cobrança, nos moldes dos incisos II ou III do Art. 23 deste Decreto.

§ 2º. Restando infrutífera a cobrança nos moldes do parágrafo anterior, será promovida a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do fornecedor inadimplente, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria Jurídica, até 30 (trinta) dias corridos após o inadimplemento da obrigação.

**Art. 49.** Após a análise do Recurso Administrativo e considerando os documentos acostados nos autos, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada definitiva em até 5 (cinco) dias úteis, podendo:

I - Ratificar a decisão proferida em primeira instância; ou

II - Reformar a decisão.

**Parágrafo único.** Caso a autoridade competente, responsável para proferir decisão superior, agravar a decisão anterior, deverá ser concedido o prazo ao fornecedor, para que formule suas alegações, nos moldes do Art. 64, Parágrafo Único, da Lei nº 9.874/99.

**Art. 50.** O extrato da decisão definitiva deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA.

**Parágrafo único.** Após a publicação da decisão definitiva, tal decisão deverá ser registrada no sistema de cadastramento de fornecedores, pelo setor de licitações, e o processo administrativo deverá ser apensado ao processo principal a que se encontrar vinculado.

### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral do fornecedor.

**Art. 52.** Além das sanções legais cabíveis, regulamentadas por este Decreto, o fornecedor ficará sujeito ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias e/ou contratuais.

**Art. 53.** Os instrumentos convocatórios e contratos deverão fazer menção a este Decreto.

**Art. 54.** Caso haja disposição neste Decreto que seja conflitante com editais já publicados e contratos em curso, prevalecerão as normas previstas para utilização nestes últimos.

**Art. 55.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 56.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2022

SILVANO BRITO SANTOS  
Prefeito Municipal

Silvano Brito Santos  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ nº 13.798.905/0001-09**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMAT)**



## LICENÇA DE OPERAÇÃO

**NOME/RAZÃO SOCIAL:** Pacífico Oceano Quartzo Mineração LTDA

**CNPJ:** 23.284.061/0001-23

**ENDEREÇO DA EMPRESA:** ROD BA 156 KM 12

**ENDEREÇO DA ATIVIDADE:** Comunidade de Jacurutu, Oliveira dos Brejinhos-BA

**LICENÇA N°:** 29/2022

**EMIÇÃO:** 15/12/2022

**VENCIMENTO:** 15/12/2024

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº 170 DE 28 de abril de 2021, que altera a Lei Complementar Municipal nº 94/2017, de 24 de outubro de 2017 e com a Lei nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, que altera a Lei nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006 e, conforme Resolução CEPRAM Nº 4.579, de 06 de março de 2018 que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, tendo em vista o que consta no Processo nº 00043/2022-TEC-LO com Parecer Técnico favorável ao pleiteado, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder a Licença de Operação – LO para o empreendimento **PACÍFICO OCEANO QUARTZO MINERAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ nº **23.284.061/0001-23**, válida por um prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 2º.** Conforme vistoria realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e através do processo nº 00043/2022-TEC-LO, constatou-se que o empreendimento encontra-se apto a exercer a atividade de **extração e transporte de quartzo**. A área de atividade do empreendimento fica localizada na Comunidade de Jacurutu, Oliveira dos Brejinhos – BA, CEP: 47530-000, próximo aos pontos de coordenadas geográficas Latitude S: -12°13'34.54" e Longitude O: -42°56'57.67".

**Art.3º.** As áreas licenciadas para exercer as atividades, estão internalizadas na poligonal cujo processo junto a ANM é o processo nº **870.350/2019**. A descrição do perímetro da área licenciada através da presente licença está descrita abaixo:

- I. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 8647755.50 m e E 723086.25 m, deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: 114°44'56.03" e 266.24m; até o vértice Pt1, de coordenadas N 8647644.04 m e E 723328.04 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: 209°58'22.98" e 298.17m; até o vértice Pt2, de coordenadas N 8647385.74 m e E 723179.07 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: 309°39'1.61" e 261.37m; até o vértice Pt3, de coordenadas N 8647552.53 m e E 722977.83 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: 28°06'40.93" e 230.11m; até o vértice Pt0, de coordenadas N 8647755.50 m e E 723086.25 m, encerrando esta descrição.

**Art. 4º.** O EMPREENDEDOR, juntamente com o RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo empreendimento, assume o compromisso, perante a SEMAT, de cumprir rigorosamente a legislação ambiental e atender às seguintes condicionantes durante o período de operação do empreendimento:

- II. Promover oficina sobre educação ambiental, para toda a população das comunidades situadas na área de abrangência direta e/ou indireta do empreendimento, buscando realizar as atividades nas escolas e/ou associações. A comprovação desta condicionante deverá ser protocolada na SEMAT, e será comprovada mediante a lista de presença e um relatório fotográficos com respectiva ART do responsável técnico por ministrar a oficina; (Prazo de 12 meses).
- III. Oficina sobre educação ambiental, com no mínimo 5 horas de carga horária, para todos os colaboradores. A comprovação desta condicionante deverá ser efetuada mediante a relatório fotográficos, certificado dos

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo  
 Rua Flaviano Dourado, nº:95, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA, CEP:47530-000  
 E-mail: secmeioambiente@oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br, celular: (77) 9.9868-1037



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ nº 13.798.905/0001-09**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMAT)**



- participantes e respectiva ART do responsável técnico por ministrar a oficina: (Prazo de 12 meses).
- IV. O empreendimento deverá Apoiar os Projetos de Arborização com o objetivo de melhorar o microclima da região;
  - V. O empreendimento deverá atender as solicitações da SEMAT no que diz respeito às ações sociais e ambientais que serão desenvolvidas na área de abrangência direta e/ou indireta do empreendimento;
  - VI. Elaborar e executar um plano de apoio ao Desenvolvimento das comunidades situadas na área de abrangência direta e/ou indireta do empreendimento, visando a formação e a capacitação em cooperativismo para os moradores das comunidades situadas na área de abrangência direta e/ou indireta do empreendimento e oferecer assessoria para a criação, formação e reestruturação de cooperativas e/ou associações produtivas e de comercialização de produção de produtos da agricultura familiar;
  - VII. Toda e qualquer atividades desenvolvida dentro do empreendimento deverá ser efetuado por profissionais capacitados, buscando priorizar a utilização da mão de obra local, a fim de minimizar o impacto socioeconômico local, caso a cidade não disponha de profissionais de determinadas áreas, o empreendimento deverá promover cursos de capacitação de mão de obra. O empreendimento deverá contribuir para o desenvolvimento de competências que permitam aos moradores das comunidades alternativas de trabalho através de contratação formal, ou em caso de atividades extras temporárias através de contratação informal;
  - VIII. As notas fiscais por prestação de serviço e/ou comercialização de materiais deverão ser emitidas pelo departamento de tributo deste município;
  - IX. Fica proibida a deposição e/ou lançamento de quaisquer materiais, resíduos e/ou produtos resultantes do processo de extração, em locais que possa direta ou indiretamente vir a comprometer a qualidade de águas superficiais ou subterrâneas ou causar impactos paisagísticos e danos ao meio biótico. O empreendimento deverá buscar alternativas para utilização racional dos resíduos não aproveitados, visando evitar ou minimizar a geração de resíduos. Os resíduos sólidos não poderão, em hipótese alguma, serem queimados a céu aberto ou dispostos diretamente no solo ou em corpos d'água. Os resíduos recicláveis gerados dentro do empreendimento deverão ser doados para associação de catadores do município, conforme Lei 12.305/2010. A destinação dos resíduos sólidos perigosos e não perigosos deverá ocorrer de forma correta, a disposição destes resíduos deverá ser efetuada em local devidamente licenciado para este fim. A comprovação de toda destinação de resíduos deverá ocorrer mediante a emissão de um MTR gerado pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR. Será necessário o envio de um relatório de execução do PGRS, com respectiva ART do responsável técnico e os todos os MTR's gerados em anexos. (Prazo de 12 meses);
  - X. Os efluentes deverão ser lançados em conformidades com as leis ambientais vigente, em caso se tanques sépticos para disposição dos efluentes os mesmos deverão ser construídos conforme NBR 13969/97 e NBR 7229:1993 Versão Corrigida:1997.
  - XI. Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA do IBAMA No 11/2014, cumprindo todas as ações propostas para a recuperação ambiental, monitoramento e manutenção da área em recuperação. O PRAD deverá ser executado nos taludes do Bota Fora, em áreas que já encerraram as atividades de extração de minério, além de outras áreas degradadas por ações antrópicas. O empreendimento deverá enviar um relatório de execução do PRAD para SEMAT. (Prazo de 06 meses);
  - XII. Manter a sinalização de segurança, com placas de regulamentação e advertência em pontos estratégicos dentro e fora da área de trabalho (entrada da propriedade) para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte;
  - XIII. Implantar programas periódicos de manutenção dos veículos e equipamentos que circulam na obra e são utilizados nas atividades, utilizar somente transportes legalmente documentados e seguir toda legislação de trânsito e apresentar evidências desses controles.
  - XIV. Fica terminantemente proibido a exploração de espécies florestais protegidas pelo IBAMA 37 N de 03.04.92, pela resolução CEPRAM no 1.009 de 06.12.1994, pela portaria IBAMA No 113 de 21.12.95 e pela Instrução Normativa do IBAMA no 147 de 10.01.07, bem como a caça, abate e apreensão de animais silvestres;
  - XV. O local onde ficará o gerador deve ser coberto, contendo caixa separadora de água e óleo, e sistema de drenagem, neste local deverá ter um kit de mitigação para casos de acidentes com vazamento de óleo;
  - XVI. Fornecer e exigir o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, adequado para cada atividade tais como: botas, luvas, capacetes, óculos, abafadores de ruídos, máscara de poeira, aos funcionários e visitantes, conforme Norma Regulamentadora NR-06 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Deverá haver registro de entrega dos EPI'S, bem como treinamento sobre o uso correto dos mesmos;
  - XVII. Aspersa água nas estradas de acesso à jazida, principalmente onde houver residências, para não ocorrer suspensão de material particular devido ao tráfego de veículos.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo  
 Rua Flaviano Dourado, nº:95, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA, CEP:47530-000  
 E-mail: secmeioambiente@oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br, celular: (77) 9.9868-1037



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ nº 13.798.905/0001-09**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMAT)**



- XVIII. Adotar as seguintes Normas Regulamentares de Mineração exigidas pela Portaria ANM no 751, de 10 de março de 2021: NRM-02 (Lavra a Céu Aberto); NRM-09 (Prevenção contra Poeira); NRM-12 (Sinalização de Áreas de Trabalho e de Circulação); NRM-13 (Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais); NRM-14 (Máquinas, Equipamentos e Ferramentas); NRM-15 (Instalações); NRM-16 (Operações com Explosivos e Acessórios - se couber); NRM-17 (Topografia de Minas); NRM-19 (Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos); NRM-20 (Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras); NRM-21 (Reabilitação de Áreas Pesquisadas, Mineradas e Impactadas); NRM 22 (Proteção ao Trabalhador);
- XIX. Ministar oficina sobre segurança no ambiente de trabalho, com no mínimo 5 h de carga horária, para todos os colaboradores. Deverá ser enviado para SEMAT os certificados de treinamento dos colaboradores e respectiva ART do responsável técnico por ministrar a oficina, que por sua vez deverá seguir conforme PPRa e/ou PGR proposto. (Prazo de 12 meses);
- XX. Fica sob responsabilidade do empreendimento a recuperação e/ou manutenção das estradas vicinais que trafegam os veículos utilizados em suas atividades, a manutenção e/ou recuperação das estradas deverá ocorrer no mínimo 2 vezes durante o período de vigência da licença ambiental, a depender da situação das estradas. Esta condicionante deverá ser realizada sob comunicação prévia a SEMAT, mediante a um ofício que deverá ser enviado com no mínimo 15 dias antes do início das atividades de recuperação e/ou manutenção das estradas vicinais. A comprovação do cumprimento desta condicionante, ocorrerá por meio de relatório fotográfico, que deverá ser protocolado na sede da SEMAT em até 12 meses após a da publicação da licença. (Prazo de 12 meses);
- XXI. Requerer previamente à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a competente Licença Ambiental, no caso de ampliação, diversificação, produção acima da licenciada, modificação e/ou alteração técnica do projeto ora licenciado, no caso de alteração do projeto inicial apresentado.
- XXII. As áreas de extração e demais atividades do empreendimento não deverão avançar sobre os topos de morros, área de Reserva Legal (RL) declarada no CEFIR, Áreas de Preservação Permanente (APP), fundos de vale ou próximos de nascentes ou corpos d'água, áreas onde existem sítios arqueológicos e nem além da poligonal permitida pelo ANM. O empreendimento deverá interromper todos os acessos internos para terceiros e proibição da caça, também será necessário manter os limites e os aceiros das áreas de Reserva Legal e APP's sempre limpos para evitar acidentes com fogo, além de colocar placas indicativas estas áreas.
- XXIII. Operar adequadamente o empreendimento de acordo com o projeto apresentado e extrair somente o que foi designado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;
- XXIV. É obrigatório o acompanhamento de um profissional da área ambiental para o bom funcionamento da gestão ambiental da empresa. O empreendimento deverá contratar um profissional da área de segurança no trabalho para acompanhar os serviços e um profissional da área de saúde para auxiliar na questão de saúde dos colaboradores dentro do empreendimento.
- XXV. Comunicar a SEMAT, quando for o caso, autorização ambiental para realizar remediação de áreas contaminadas ou desativação de instalações. A remediação das áreas contaminadas em casos de acidentes deverá ser realizada com base no PGR. A depender da gravidade e extensão do dano, a SEMAT poderá permitir a execução de ações emergenciais de remediação pelo empreendedor, antes da obtenção da autorização ambiental pertinente;
- XXVI. Seguir as recomendações da Portaria no 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – NR 23, relativa aos equipamentos de combate a incêndio;
- XXVII. Construir a pilha para disposição de estéril conforme ABNT NBR 13029 - 2017, buscando atender às condições de segurança, operacionalidade e desativação, reduzindo os impactos ao meio ambiente.
- XXVIII. Fica proibido o manuseio de explosivos na área licenciada;
- XXIX. É de responsabilidade do empreendimento revitalizar a área de APP próximo aos pontos de coordenadas geográficas Latitude S- 12º13'41.63"Se Longitude O- 42º56'55.84"O

**Art. 5º.** No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente;

**Art. 6º.** Esta licença refere -se a análise de viabilidade ambiental de competência do órgão Ambiental Municipal, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais;

**Art. 7º.** Qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicado a essa secretaria, com vistas à atualização dessa informação na licença ambiental;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
 CNPJ nº 13.798.905/0001-09  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMAT)**



**Art. 8º.** Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas.

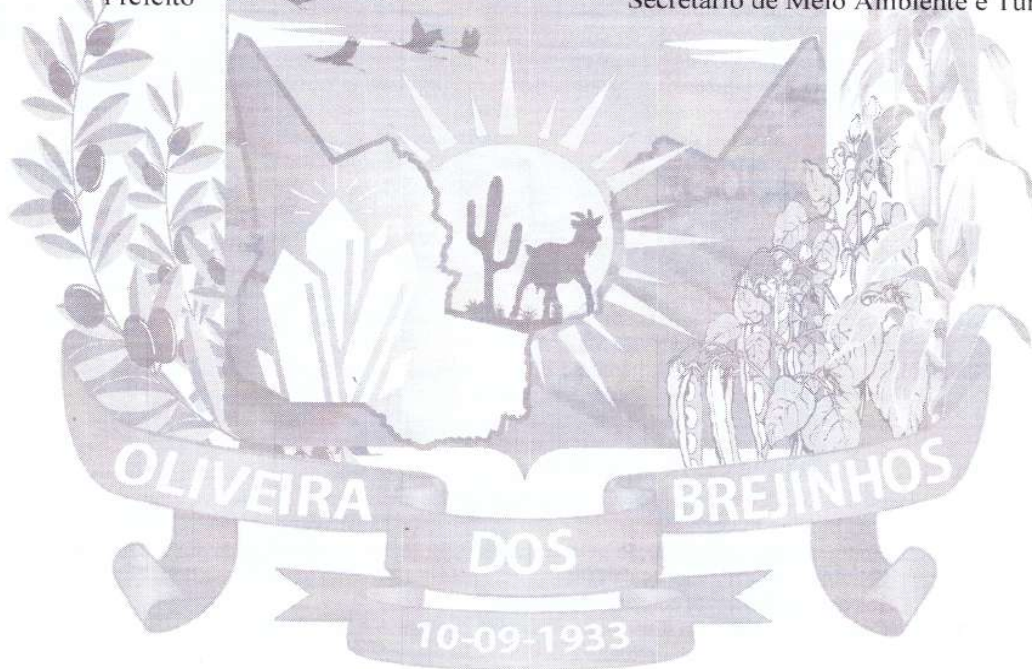
**Art. 9º** Suspender as atividades quando verificada situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;

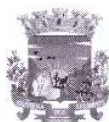
**Art. 10º** Requerer com antecedência mínima de 120 dias o pedido de renovação de licença ambiental.

Oliveira dos Brejinhos - BA, 15 de dezembro de 2022

Silvando Brito Santos  
 Prefeito

Carlos Ernani Brito Borges  
 Secretário de Meio Ambiente  
 Decreto nº 07/2021  
 Carlos Ernani Brito Borges  
 Secretário de Meio Ambiente e Turismo





**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ nº 13.798.905/0001-09**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMAT)**



## LICENÇA PRÉVIA

**NOME/RAZÃO SOCIAL:** Rocha Bahia Mineração LTDA

**CNPJ:** 06.140.170/00017-15

**ENDEREÇO DA EMPRESA:** Fazenda Boqueirão, Zona Rural de Oliveira dos Brejinhos.

**ENDEREÇO DA ATIVIDADE:** Fazenda Boqueirão, Zona Rural de Oliveira dos Brejinhos.

**LICENÇA Nº:** 30/2022

**EMISSION:** 15/12/2022

**VENCIMENTO:** 15/12/2023

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, no exercício da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº 170 DE 28 de abril de 2021, que altera a Lei Complementar Municipal nº 94/2017, de 24 de outubro de 2017 e com a Lei nº 12.377 de 28 de dezembro de 2011, que altera a Lei nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, que altera a Lei nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006 e, conforme Resolução CEPRAM Nº 4.579, de 06 de março de 2018 que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, tendo em vista o que consta no Processo nº 0028/2022-TEC-LI com Parecer Técnico favorável ao pleiteado, **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder a **Licença Prévia – LP** para o empreendimento **ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 06.140.170/00017-15**, válida por um prazo de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua emissão.

**Art. 2º.** Conforme vistoria realizada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e através do processo nº 0028/2022-TEC-LI, constatou-se que o empreendimento encontra-se apto a exercer a atividade de **extração e transporte de quartzo**. A área de atividade do empreendimento fica localizada na **Fazenda Boqueirão, zona Rural de Oliveira dos Brejinhos – BA**, CEP: 47530-000, próximo aos pontos de coordenadas geográficas Latitude - 12°30'28.72"Se Longitude - 42°51'26.95"O.

**Art.3º.** As áreas licenciadas para exercer as atividades, estão internalizadas na poligonal cujo processo junto a ANM é o processo nº **870.979/2021**. A descrição do perímetro da área licenciada através da presente licença está descrita abaixo:

- I. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 8616426.07 m e E 732672.17 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 111°37'45.81" e 228.61m; até o vértice Pt1, de coordenadas N 8616341.80 m e E 732884.68 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 191°53'4.74" e 209.45m; até o vértice Pt2, de coordenadas N 8616136.84 m e E 732841.54 m; deste com os seguintes azimute plano e distância: 290°09'24.61" e 245.95m; até o vértice Pt3, de coordenadas N 8616221.59 m e E 732610.65 m; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 16°44'36.86" e 213.53m; até o vértice Pt0, de coordenadas N 8616426.07 m e E 732672.17 m, encerrando esta descrição.

**Art. 4º.** O EMPREENDEDOR, juntamente com o RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo empreendimento, assume o compromisso, perante a SEMAT, de cumprir rigorosamente a legislação ambiental e atender às seguintes condicionantes durante o período de operação do empreendimento:

- I. O empreendimento deverá atender as solicitações da SEMAT no que diz respeito às ações sociais e ambientais que serão desenvolvidas na área de abrangência direta e/ou indireta do empreendimento;
- II. Elaborar e executar um plano de apoio ao Desenvolvimento das comunidades situadas na área de abrangência direta e/ou indireta do empreendimento, visando a formação e a capacitação em cooperativismo para os moradores das comunidades situadas na área de abrangência direta e/ou indireta do empreendimento e oferecer assessoria para a criação, formação e reestruturação de cooperativas e/ou associações produtivas e de comercialização de produção de produtos da agricultura

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Rua Flaviano Dourado, nº:95, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA, CEP:47530-000

E-mail: secmeioambiente@oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br, celular: (77) 9. 9868-1037



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ nº 13.798.905/0001-09**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMAT)**



- familiar;
- III. Toda e qualquer atividades desenvolvida dentro do empreendimento deverá ser efetuado por profissionais capacitados, buscando priorizar a utilização da mão de obra local, a fim de minimizar o impacto socioeconômico local, caso a cidade não disponha de profissionais de determinadas áreas, o empreendimento deverá promover cursos de capacitação de mão de obra. O empreendimento deverá contribuir para o desenvolvimento de competências que permitam aos moradores das comunidades alternativas de trabalho através de contratação formal, ou em caso de atividades extras temporárias através de contratação informal;
- IV. As notas fiscais por prestação de serviço e/ou comercialização de materiais deverão ser emitidas pelo departamento de tributo deste município;
- V. Fica proibida a deposição e/ou lançamento de quaisquer materiais, resíduos e/ou produtos resultantes do processo de extração, em locais que possa direta ou indiretamente vir a comprometer a qualidade de águas superficiais ou subterrâneas ou causar impactos paisagísticos e danos ao meio biótico. O empreendimento deverá buscar alternativas para utilização racional dos resíduos não aproveitados, visando evitar ou minimizar a geração de resíduos. Os resíduos sólidos não poderão, em hipótese alguma, serem queimados a céu aberto ou dispostos diretamente no solo ou em corpos d'água. Os resíduos recicláveis gerados dentro do empreendimento deverão ser doados para associação de catadores do município, conforme Lei 12.305/2010. A destinação dos resíduos sólidos perigosos e não perigosos deverá ocorrer de forma correta, a disposição destes resíduos deverá ser efetuada em local devidamente licenciado para este fim. A comprovação de toda destinação de resíduos deverá ocorrer mediante a emissão de um MTR gerado pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR. Será necessário o envio de um relatório de execução do PGRS, com respectiva ART do responsável técnico e os todos os MTR's gerados em anexos. (Prazo de 12 meses);
- VI. Os efluentes deverão ser lançados em conformidades com as leis ambientais vigente, em caso se tanques sépticos para disposição dos efluentes os mesmos deverão ser construídos conforme NBR 13969/97 e NBR 7229:1993 Versão Corrigida:1997.
- VII. Manter a sinalização de segurança, com placas de regulamentação e advertência em pontos estratégicos dentro e fora da área de trabalho (entrada da propriedade) para alertar quanto ao tráfego de veículos de transporte;
- VIII. Fica terminantemente proibido a exploração de espécies florestais protegidas pelo IBAMA 37 N de 03.04.92, pela resolução CEPRAM no 1.009 de 06.12.1994, pela portaria IBAMA No 113 de 21.12.95 e pela Instrução Normativa do IBAMA no 147 de 10.01.07, bem como a caça, abate e apreensão de animais silvestres;
- IX. O local onde ficará o gerador deve ser coberto, contendo caixa separadora de água e óleo, e sistema de drenagem, neste local deverá ter um kit de mitigação para casos de acidentes com vazamento de óleo;
- X. Fornecer e exigir o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, adequado para cada atividade tais como: botas, luvas, capacetes, óculos, abafadores de ruídos, máscara de poeira, aos funcionários e visitantes, conforme Norma Regulamentadora NR-06 de 08/06/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Deverá haver registro de entrega dos EPI'S, bem como treinamento sobre o uso correto dos mesmos;
- XI. Aspersa água nas estradas de acesso à jazida, principalmente onde houver residências, para não ocorrer suspensão de material particular devido ao tráfego de veículos.
- XII. Adotar as seguintes Normas Regulamentares de Mineração exigidas pela Portaria ANM no 751, de 10 de março de 2021: NRM-02 (Lavra a Céu Aberto), NRM-09 (Prevenção contra Poeira); NRM-12 (Sinalização de Áreas de Trabalho e de Circulação); NRM-13 (Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais); NRM-14 (Máquinas, Equipamentos e Ferramentas); NRM-15 (Instalações); NRM-16 (Operações com Explosivos e Acessórios - se couber); NRM-17 (Topografia de Minas); NRM-19 (Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos). NRM-20 (Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras), NRM-21 (Reabilitação de Áreas Pesquisadas, Mineradas e Impactadas);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ nº 13.798.905/0001-09**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO (SEMAT)**



- XIII. NRM 22 (Proteção ao Trabalhador);  
 Fica sob responsabilidade do empreendimento a recuperação e/ou manutenção das estradas vicinais que trafegam os veículos utilizados em suas atividades, a manutenção e/ou recuperação das estradas deverá ocorrer no mínimo 2 vezes durante o período de vigência da licença ambiental, a depender da situação das estradas. Esta condicionante deverá ser realizada sob comunicação prévia a SEMAT, mediante a um ofício que deverá ser enviado com no mínimo 15 dias antes do início das atividades de recuperação e/ou manutenção das estradas vicinais. A comprovação do cumprimento desta condicionante, ocorrerá por meio de relatório fotográfico, que deverá ser protocolado na sede da SEMAT em até 12 meses após a da publicação da licença. (Prazo de 12 meses);
- XIV. Requerer previamente à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a competente Licença Ambiental, no caso de ampliação, diversificação, produção acima da licenciada, modificação e/ou alteração técnica do projeto ora licenciado, no caso de alteração do projeto inicial apresentado.
- XV. Operar adequadamente o empreendimento de acordo com o projeto apresentado e extrair somente o que foi designado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;
- XVI. É obrigatório o acompanhamento de um profissional da área ambiental para o bom funcionamento da gestão ambiental da empresa. O empreendimento deverá contratar um profissional da área de segurança no trabalho para acompanhar os serviços e um profissional da área de saúde para auxiliar na questão de saúde dos colaboradores dentro do empreendimento.
- XVII. Comunicar a SEMAT, quando for o caso, autorização ambiental para realizar remediação de áreas contaminadas ou desativação de instalações. A remediação das áreas contaminadas em casos de acidentes deverá ser realizada com base no PGR. A depender da gravidade e extensão do dano, a SEMAT poderá permitir a execução de ações emergenciais de remediação pelo empreendedor, antes da obtenção da autorização ambiental pertinente;
- XVIII. Seguir as recomendações da Portaria no 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) – NR 23, relativa aos equipamentos de combate a incêndio;
- XIX. Fica proibido o manuseio de explosivos na área licenciada;

**Art. 5º.** No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente;

**Art. 6º.** Esta licença refere -se a análise de viabilidade ambiental de competência do órgão Ambiental Municipal, cabendo ao interessado obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais;

**Art. 7º.** Qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicado a essa secretaria, com vistas à atualização dessa informação na licença ambiental;

**Art. 8º.** Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas.

**Art. 9º** Suspender as atividades quando verificada situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;

**Art. 10º** Requerer com antecedência mínima de 120 dias o pedido de renovação da licença ambiental.

Oliveira dos Brejinhos –BA, 15 de dezembro de 2022

Silvano Brito Santos  
 Prefeito

Carlos Ernani Brito Borges  
 Secretário de Meio Ambiente e Turismo

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo  
 Rua Flaviano Dourado, nº:95, Centro, Oliveira dos Brejinhos – BA, CEP:47530-000  
 E-mail: secmeioambiente@oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br, celular: (77) 9. 9868-1037





ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS  
"Administração com muito Amor e Trabalho"



Oliveira dos Brejinhos, 13 de dezembro de 2022.

OFICIO Nº 89/2022

Recebi em:  
15/12/2022  
Santos

Ilustríssima Sra.

SIMONE ALMEIDA DOS SANTOS

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OLIVEIRA DOS BREJINHOS – BAHIA

**Assunto:** Requerimento para elaboração de resolução para indisponibilidade voluntária dos recursos relativos à subvinculação de 60% do precatório do FUNDEF ingressados nas contas do Município antes da entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Senhora Presidente,

**CONSIDERANDO** o recebimento pelo Município de Oliveira dos Brejinhos do crédito objeto do precatório federal oriundo do Processo Judicial nº 0001286-64.2018.4.01.3315, que obrigou a União a pagar as diferenças da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério (FUNDEF), nos termos do § 3º do art. 60 do ADCT c/c o art. 6º e §§ da Lei Federal nº 9.424/96;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Lei nº 11.494/2007 estabelece que os recursos do FUNDEB “destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação”;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA editou a Resolução nº 1.346/2016, a qual estabelece em seu artigo 1º que “Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007;



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
*"Administração com muito Amor e Trabalho"*



**CONSIDERANDO** que o TCM/BA, na mesma Resolução nº 1.346/2016, dispôs no artigo 2º que "Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior";

**CONSIDERANDO** que o TCM/BA, em resposta à consulta realizada pelo Município de Oliveira dos Brejinhos, determinou que "com a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, foi determinado o repasse aos profissionais do magistério de, no mínimo, 60% dos recursos dos mencionados precatórios, sendo aplicável tal determinação aos pagamentos realizados somente após a sua entrada em vigor, sem a necessidade de acordos";

**CONSIDERANDO** os acórdãos n. 1893/2022 e 2.866/2018 exarados pelo Plenário do TCU, determinou que "a destinação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para os profissionais do magistério, só é admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, vedada qualquer outra hipótese" e que "os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos das despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário";

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal 14.325/2022;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 114/2021 entrou em vigor em 17/12/2021;

Cumprimentando-a, venho, por intermédio do presente, conforme todos os considerandos acima colocados, apresentar o presente ofício para **requerer, por mera liberalidade do Poder Executivo Municipal, a elaboração de Resolução deste Conselho Municipal de Educação, determinando a indisponibilidade dos valores constantes na conta bancária Agência 2367-1, Conta Corrente 25273-5, de titularidade do Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, no montante de R\$ 29.016.425,88, atualizados até 14/12/2022, bem como 60% da contra nº 25272-7 com valor de R\$ 4.300.401,75 correspondente a aplicação dos juro atualizados até 14/12/2022, em razão da impossibilidade presente da utilização imediata dos recursos relativos à subvinculação de 60% do precatório do FUNDEF ingressados nas contas do Município antes da entrada em vigência da Emenda Constitucional nº 114/2021 (17/12/2021) para o pagamento aos profissionais da**



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**

*"Administração com muito Amor e Trabalho"*



educação, até ulterior decisão dos órgãos de controle e judicial, ficando, assim, vedada a utilização dos recursos para qualquer outra finalidade que não o pagamento aos profissionais da educação municipal que tenham eventualmente garantido direito ao recebimento de parcela dos referidos recursos.

Nestes termos, reiterando os votos da mais alta estima, ao passo que nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Silvano Brito Santos**  
**Prefeito**